



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027382-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SARAH RODRIGUES BARALDI, é agravado UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2027382-60.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Sarah Rodrigues Baraldi

AGRAVADA: Unimed de Bebedouro Cooperativa de Trabalho Médico

COMARCA: Capital – Foro Central

JUIZ: Cesar Augusto Vieira Macedo

VOTO Nº 16.187

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Insurgência da requerente. Direito à saúde assegurado pela Constituição Federal. Aplicação ao caso da legislação consumerista. Inteligência da Súmula nº 608 do E. STJ. Agravante diagnosticada com Esclerose Múltipla Remitente Recorrente. Imprescindibilidade do fármaco para o tratamento prescrito, que será ministrado em ambiente hospitalar, com atendimento especializado. Medicamento expressamente previsto no Rol de Procedimentos da ANS para tratamento da doença que acomete a autora. Inteligência das Súmulas nº 102 e 95 deste Egrégio TJSP, bem como do art. 35-F da Lei nº 9.656/98. Perigo da demora configurado ante o atual quadro de saúde da agravante. Requisitos previstos no art. 300 do CPC preenchidos. Precedentes desta C. Câmara. Pedido de reembolso, contudo, que não possui urgência. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão (fls. 79/81) que indeferiu a tutela de urgência que visava compelir a requerida a fornecer à autora o medicamento *Ocrevus* 300mg (ocrelizumabe), nos termos da prescrição médica.

Irresignada, sustenta a agravante que foi diagnosticada com *Esclerose Múltipla Remitente Recorrente com overlapping Asma-DPOC* e já realizou diversos tratamentos ineficazes. Assevera que é beneficiária do plano de saúde ofertado pela agravada desde 2022 e que teve seu pedido de reembolso do tratamento de alto custo arbitrariamente negado. Argumenta que o fornecimento do fármaco encontra respaldo no enunciado de Súmula nº 102 deste Egrégio Tribunal, inexistindo motivos para a negativa, já que o fármaco está inserido no rol de procedimentos da ANS. Forte nessas premissas, pugna pela concessão da tutela de urgência recursal para compelir a agravada a reembolsar os valores já dispendidos com o tratamento, bem como a fornecer o medicamento enquanto perdurar a prescrição médica.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 17/18).

Deferida a tutela de urgência recursal (fls. 91/93), foi apresentada contraminuta (fls. 97/121).

É o relatório.

Como é cediço, a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No que tange ao primeiro requisito, *"ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente"* (Código de Processo Civil Anotado, Editora GZ, 2016, Coord. **JOSÉ ROGERIO CRUZ E TUCCI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI, SANDRO GILBERT MARTINS**).

A propósito, também lecionam **NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**: *"Duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução"* (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.857/858).

No caso em testilha, ambos os requisitos estão presentes.

Como é cediço, a Constituição Federal proclama a saúde como direito social (artigo 6º) e ainda lhe reserva seção própria, onde a consagra nos seguintes termos: *"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso*

universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (artigo 196).

Além disso, aplica-se ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, em observância à Súmula nº 608 do C. Superior Tribunal de Justiça, conferindo-se ao beneficiário do plano de saúde ampla proteção contratual, não apenas por se tratar de parte hipossuficiente nos contratos firmados com as operadoras, mas também por gozar do direito fundamental à saúde.

No caso dos autos, o diagnóstico da doença que padece a agravante e a prescrição do medicamento para o seu tratamento foram adequadamente comprovados (fls. 59 dos autos de origem).

Ademais, o Rol de Procedimentos e Eventos de Saúde da ANS prevê expressamente em seu item 65.13.4 a cobertura obrigatória do Ocrelizumabe para pacientes acometidos por Esclerose Múltipla Recorrente Remitente¹, que é o caso da autora.

O perigo da demora no fornecimento do remédio também está demonstrado nos autos principais, pois os documentos que instruíram a petição inicial comprovam a gravidade da moléstia da autora, que não apresentou resposta satisfatória aos tratamentos já realizados.

¹ Disponível em << https://www.gov.br/ans/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-da-sociedade/atualizacao-do-rol-de-procedimentos/Anexo_II_DUT_2021_RN_465.2021_RN624_RN625.2024.pdf>>, p.85. Acesso em 06/02/2025.

Nessas circunstâncias, ante a indicação por médico assistente e a previsão expressa de cobertura obrigatória do medicamento no Rol da ANS, revela-se abusiva a negativa de cobertura do tratamento pela operadora de saúde.

O entendimento é pacífico na jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, consoante conteúdo da súmula nº 102, transcrita a seguir:

"Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS".

Comprovado o quadro clínico da agravante, bem como a necessidade do fármaco, que será ministrado em unidade hospitalar, com atendimento especializado, de rigor o seu fornecimento pela operadora de saúde, em atendimento ao que dispõe a Lei nº 9.656/98:

"Art. 35-F. A assistência a que alude o art. 1º desta Lei compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes" – grifos nossos.

Note-se, outrossim, que a recusa na cobertura do tratamento também é considerada abusiva à luz do Código de Defesa do Consumidor, além de violar as disposições concernentes à proteção à vida, saúde e segurança do consumidor (art. 6º, I, VI e X do Código de Defesa do Consumidor).

Com efeito, a proteção daqueles que utilizam planos de saúde deve ser ampla o suficiente para garantir o efetivo amparo de sua integridade física e psíquica, sob pena de se negar validade ao próprio escopo da avença, que é propiciar ao consumidor adequada assistência médico-hospitalar.

Em casos análogos também já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ABUSIVIDADE. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando o fornecimento do medicamento Ocrelizumabe. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que determinou o fornecimento do medicamento Ocrelizumabe, com base em prescrição médica, contraria as disposições legais e contratuais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Demonstrada a necessidade do tratamento com o medicamento prescrito pelo médico. 4. Existência de perigo de dano irreparável à saúde da agravada em

caso de não fornecimento. 5. Medicamento injetável que necessita de administração assistida. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "É abusiva a recusa de fornecimento de medicamento prescrito por médico que necessita de administração assistida, quando necessário ao tratamento de doença grave."

_____ Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.656/1998, art. 10 e 12 Jurisprudência relevante citada: n/a. (Agravado de Instrumento nº 2316791-97.2024.8.26.0000; Relator Pastorelo Kfoury; j. 06.02.2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. Insurgência em relação à decisão que deferiu a tutela de urgência, consistente no fornecimento de Ocrelizumabe (Ocrevus) 600 mg. Paciente diagnosticado com Esclerose Múltipla. Medicamento que tem registro perante a Anvisa, mas, segundo a Operadora de Plano de Saúde, não preencheria a DUT 65.13 em relação ao tratamento ministrado. Probabilidade de direito, sumária a cognição, pautada em relatório médico, notadamente pela ausência de resposta a outros medicamentos e risco de desenvolver LEMP. Perigo de dano que decorre do agravamento da enfermidade. Precedente da Câmara. Presentes os requisitos do artigo 300, do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2288545-91.2024.8.26.0000; Relator Donegá Morandini; j. 05.11.2024)

Por derradeiro, no tocante ao pedido de reembolso dos valores já despendidos com o medicamento, não se vislumbra o perigo da demora.

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora